

VOTO

Aprecio os recursos de reconsideração interpostos por Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado contra o Acórdão 8.585/2017-2ª Câmara, pelo qual o Tribunal, neste processo de prestação de contas ordinárias dos gestores do Senac/SP referente ao exercício 2006, julgou irregulares as contas do segundo responsável e aplicou multa a ambos.

2. Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

3. O *decisum* adversado confirmou as seguintes irregularidades que motivaram o juízo desfavorável aos responsáveis:

3.1. ausência de projeto básico antecedente à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mata, em 2006;

3.2. ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas Ordens de Compra 27996/2006, 18268/2006 e 24555/2006; e

3.3. pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem a formalização de aditivo contratual.

4. A Amilcar Campana Neto foi atribuída conduta irregular relacionada à constatação expressa no subitem 3.1, acima, enquanto a Luiz Francisco de Assis Salgado, condutas relacionadas às três irregularidades (subitens 3.1, 3.2 e 3.3).

5. A análise efetuada pela Secretaria de Recursos (Serur), com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), concluiu pelo desprovemento dos apelos.

6. Quanto ao primeiro ponto (subitem 3.1), asseveram os recorrentes que as obras de reforma foram executadas com o projeto executivo, mais completo que o projeto básico, razão pela qual não haveria ilicitude. Com a finalidade de comprovar o exposto, juntam documentos idênticos aos que constam do processo (peças 76 e 77), quando apresentados de forma complementar às suas alegações de defesa (peças 30 e 34-45). Tais documentos dizem respeito a projetos de arquitetura e engenharia, pedidos de compras, edital de licitação, memorial descritivo e planilha de serviços.

7. Essa ocorrência originou-se do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 1. p. 149):

“O Serviço de Engenharia apresentou despesas no montante de R\$ 935.919,94, em 2006, sem o projeto básico da reforma no bloco 2 do SENAC Pires da Mota tenha sido finalizado. **Embora grande parte dos itens contratados possa referir-se a remoções e serviços destinados à avaliação da estrutura do edifício**, a execução de despesas sem definição do objeto da obra e sem prévia da estimativa do custo total da obra contraria os artigos 7º e parágrafo 2º do artigo 13 da Resolução nº 7/2006, na medida que inviabiliza a licitação global do objeto, além de indicar deficiência no planejamento da execução de despesas, pois tal fato indica que a avaliação da pertinência ou não do investimento é realizada sem estimativa do montante que deverá ser investido.”

8. Os recorrentes também afirmam que a primeira etapa de contratações desta natureza, segundo a sistemática adotada no âmbito do Senac/SP, antes da contratação do projeto de arquitetura e da elaboração do projeto executivo, consistia em levantamento das condições da edificação para conhecer os limites e cálculos estruturais. Tal alegação é condizente com o disposto no trecho do relatório da CGU, acima transcrito, visto que esse órgão admitiu que ao menos grande parte dos gastos realizados em 2006 possa ter sido a título de remoções e levantamento das condições do prédio.

9. A rigor, não seria a falta de projeto básico um ilícito por si só, desde que, como consignam os apelantes, todo o procedimento tivesse sido executado de posse do projeto executivo, isto é, mediante orçamentação baseada nesse projeto mais detalhado, seguida de licitação e posterior contratação. Ocorre que nem as provas dos autos e nem as trazidas nesta oportunidade, em anexo às peças recursais, atestam que os serviços tenham se iniciado antes da conclusão do projeto executivo.

10. Pela documentação apresentada, os projetos de arquitetura datam de dezembro de 2006, janeiro e outubro de 2007, e o edital de licitação, de 2007. Logo, remanescem injustificados os gastos em quase um milhão de reais, realizados em 2006, antes da conclusão do projeto executivo e da realização do certame.

11. Mesmo para serviços preliminares à execução das obras de reforma, para efeito de investigação das condições estruturais da edificação, se fazia necessária a conclusão do projeto básico ou do próprio projeto executivo, o que, como visto anteriormente, não se comprovou.

12. As alegações recursais oferecidas aos demais pontos (subitens 3.2 e 3.3) também não procedem, conforme análise efetuada pela Serur, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

13. Reitero, em complemento ao exame efetuado sobre a ocorrência descrita no subitem 3.2, que a obrigatoriedade de orçamentos preliminares à aquisição de bens constava de regramento expresso na Resolução Senac 7/2006 (art. 11). Ainda que os recorrentes tivessem demonstrado que as aquisições seriam passíveis de dispensa ou inexigibilidade, nas hipóteses do art. 9º, incisos I e II, da referida norma, a interpretação sistemática desses dispositivos não dispensa a justificativa circunstanciada dos valores das aquisições. Ratifico, pois, as razões de decidir do acórdão recorrido.

14. Ante o exposto, acolhendo as manifestações da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por negar provimento aos recursos, nos termos da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora